

TC 028.492/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE

Responsáveis: Antônio Costa Silva (CPF 210.664.183-49); José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20); José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15); José Rodrigues Sampaio (CPF 077.798.101-78); Nielson Queiroz Guimarães (CPF 382.290.723-53); Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho (CPF 091.583.753-68); Pedro Ribeiro Filho (CPF 030.880.653-00); e Roberto Rivelino Freire Queiroz (CPF 398.851.863-87).

Procuradores: Francisco Irapuan Pinho Camurça, OAB/CE 6.476, e outros (peças 32 e 37).

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada por força da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22, na qual foram desaprovadas as contas anuais do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativas ao exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente TCE está materializado pela aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB no Estado do Ceará, no exercício de 2003.

3. Em cumprimento ao art. 32 da Lei 9.096/1995, o diretório regional do PTB/CE apresentou perante o TRE/CE, em 29/4/2004, a sua prestação de contas anual concernente ao exercício financeiro de 2003, autuado sob o número 11.818 - Classe 22.

4. Após a análise da prestação de contas anual em comento, a Secretaria de Controle Interno – SCI do Tribunal Regional Eleitoral no Ceará – TRE/CE apontou as inconsistências a seguir descritas:

a) não apresentação da Relação das Contas Bancárias, com a indicação daquela específica para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos do art. 6º, XI, da Resolução TSE 19.768/96, acompanhada dos respectivos extratos bancários abrangendo o período de 1º/1/2003 a 31/12/2003;

b) inconsistência no Demonstrativo de Receitas e Despesas, na rubrica Despesas Gerais, eis que foi registrado R\$ 12.518,67, enquanto que a soma dos itens que compõem a referida rubrica totaliza somente R\$ 4.557,64;

c) excessivo gasto com pessoal utilizando recursos advindos do Fundo Partidário, extrapolando o limite imposto pelo art. 44, I, da Lei 9.096/1995;

d) não apresentação de Demonstrativo de Doações Recebidas, contendo o nome e o CPF dos doadores;

- e) não esclarecimento do registro na rubrica Aquisição de Bens e Direitos; e
- f) não apresentação dos comprovantes das despesas com pessoal (R\$ 16.517,20), alugueis e condomínios (R\$ 7.800,00) e manutenção, conservação e reparo de bens (R\$ 2.677,14).
5. Notificado para sanar as irregularidades apontadas, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 2, p.113), o partido deixou o prazo para saneamento transcorrer (peça 2, p.115), não apresentando qualquer documento ou peça esclarecedora.
6. Assim sendo, a SCI opinou (peça 2, p. 116/117) pela desaprovação das contas em função de o diretório regional do PTB não ter sanado as irregularidades apontadas. O Procurador Regional Eleitoral opinou (peça 2, p. 118-121) igualmente pela desaprovação das contas em comento.
7. A Corte do TRE/CE, por sua vez, reunida em sessão de 28/3/2005, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, julgou (peça 2, p. 122) desaprovadas as contas do PTB, relativas ao exercício de 2003, nos termos do voto da Relatora (peça 2, p. 126-127).
8. O partido foi notificado por via postal, apresentando nova documentação com balancetes, livros Razão e Diário, demonstrativo de doações recebidas e comprovantes de despesas, que, após nova análise pela SCI, permaneceu pendente a apresentação dos extratos bancários.
9. O Ministério Público Eleitoral (peça 2, p. 141-143) opinou pela cobrança administrativa do valor recebido, permanecendo o trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas. No relatório do julgamento do TRE/CE (peça 2, p. 144-153), de 24/6/2006, foi exposto que se demonstrou nos autos a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil. Nessas condições, foi acolhido o pedido ministerial com o deferimento de ressarcimento ao erário do montante total do Fundo Partidário.
10. Após a interposição pelo PTB de embargos de declaração e de Recurso Especial (peça 2, p. 155-157), para os quais o pleno do TRE/CE negou provimento e não reconheceu, respectivamente, deu-se o trânsito em julgado da decisão do TSE em 6/2/2008, conforme certidão emitida (peça 2, p. 158).
11. Em despacho datado de 15/2/2008 a Desembargadora Presidente do TRE/CE determinou à SCI que procedesse a atualização prevista no artigo 77 da Resolução 21.841/2004 e à Secretaria Judiciária - SJU para notificação do partido para que este, em 60 dias, providenciasse o ressarcimento ao erário.
12. Considerando que os dirigentes do PTB/CE foram devidamente notificados para a restituição dos valores devidos e não o fizeram, o Procurador Regional Eleitoral (peça 2, p. 17-20), em 21/5/2012, opinou pela instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial.
13. Assim, o presidente do TRE/CE, em despacho exarado em 24/9/2012 (peça 2, p. 29), determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, sendo, em 20/3/2012, providenciadas novas notificações dos responsáveis pela agremiação partidária (peça 1, p. 32).
14. Ressalte-se que os tesoureiros do partido só foram notificados a partir da instauração da TCE. Em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por tais dirigentes (presidência e tesouraria), entende-se serem estes os responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2003, via de consequência, pela aplicação do fundo partidário.
15. Diante dos fatos apurados, a tomadora de contas, em seu Relatório (peça 2, p. 67-76), emitido em 5/8/2013, qualificou os dirigentes envolvidos (peça 2, p. 73), quantificou o dano ao erário (peça 2, p. 73-74) e propôs um rateio do dano entre os responsáveis solidários (peça 2, p.75). Tal entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Auditoria e de Contas Eleitorais e Partidárias - Coaud, em seu Relatório de Auditoria (peça 2, p.159-160), 7/8/2013.

16. Em Parecer conclusivo, o Secretário de Controle Interno do TRE/CE (peça 2, p. 161), em 14/8/2013, acolheu integralmente o Relatório da Tomadora de Contas e o Relatório de Auditoria da Coaud, encaminhando-os à consideração superior com vistas a pronunciamento e subsequente encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, o que se deu em 24/9/2013 por Despacho da Presidência do TRE/CE (peça 2, p. 162).

17. Em instrução datada de 20/2/2014 (peça 5), esta unidade técnica observou que:

a) a Coaud, em seu Relatório de Auditoria (peça 2, 159-160), de 7/8/2013, conclui que, solidariamente pelos valores de débito que lhes foram atribuídos individualmente (peça 2, p. 75), os dirigentes do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância histórica de R\$ 53.907,20;

b) a fase interna da TCE mostrou-se coerente na apuração dos fatos e na quantificação do débito, constituído a partir de repasses de Fundo Partidário recebidos pelo diretório regional do PTB no exercício de 2013 (peça 2, p. 73-74); e

c) se mostrou correta a responsabilização do Sr. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, CPF 091.583.753-68, e dos demais dirigentes do PTB/CE (peça 2, p. 73), em razão da natureza dos cargos diretivos ocupados por eles (presidência e tesouraria), que sendo responsáveis pelas finanças da legenda, no exercício de 2003, via de consequência, são responsáveis pela aplicação do fundo partidário.

18. O débito a ser imputado a cada responsável ficou assim definido:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, CPF 091.583.753-68, Presidente do Diretório Estadual do PTB até 2/2/2003; Antônio Costa Silva, CPF 210.664.183-49, tesoureiro; Roberto Rivelino Freire Queiroz, CPF 398.851.863-87, tesoureiro; e José Rodrigues Sampaio, CPF 077.798.101-78, tesoureiro.	28/1/2003	2.334,00
Pedro Ribeiro Filho, CPF 030.880.653-00, Presidente do Diretório Estadual do PTB de 3/2/2003 a 16/9/2003; e Nielson Queiroz Guimarães, CPF 382.290.723-53, tesoureiro.	28/2/2003	7.834,00
	28/3/2003	6.168,00
	7/5/2003	9.168,00
	3/6/2003	3.834,00
	27/6/2003	3.834,00
	29/7/2003	6.034,00
	28/8/2003	2.000,00
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, CPF 115.756.463-15, Presidente do Diretório Estadual do PTB de 17/9/2003 a 31/12/2003; e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, CPF 111.270.153-20, tesoureiro.	25/9/2003	4.000,00
	29/10/2003	4.350,60
	28/11/2003	4.350,60

19. Assim, nada mais restou do que realizar a citação dos responsáveis para que apresentassem suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

20. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Destinatários	Ofício	AR	Resposta
Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho	522/2014 (Peça 17)	Peça 23	Revel
Pedro Ribeiro Filho	523/2014 (Peça 15)	Peça 24	Peça 34
José Arnon Cruz Bezerra de Menezes	518/2014 (Peça 13)	Peça 26	Revel
Antônio Costa Silva	517/2014 (Peça 8)	Peça 29	Revel

Roberto Rivelino Freire Queiroz	524/2014 (Peça 21)	Peça 35	Revel
José Rodrigues Sampaio	520/2014 (Peça 9)	Peça 28	Revel
Nielson Queiroz Guimarães	521/2014 (Peça 19)	Peça 27	Peça 36
José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes	519/2014 (Peça 11)	Peça 25	Revel

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho

21. A citação do Sr. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 522/2014-TCU SECEX-CE, de 24/3/2014 (peça 17).

22. O responsável foi devidamente comunicado do feito em 8/4/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 23), mas não compareceu aos autos.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

II. Da revelia do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes

25. A citação do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 518/2014-TCU SECEX-CE, de 24/3/2014 (peça 13).

26. O responsável foi devidamente comunicado do feito em 8/4/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 26), mas não compareceu aos autos.

27. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

28. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

III. Da revelia do Sr. Antônio Costa Silva

29. A citação do Sr. Antônio Costa Silva foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 517/2014-TCU SECEX-CE, de 24/3/2014 (peça 8).

30. O responsável foi devidamente comunicado do feito em 17/4/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 29), mas não compareceu aos autos.

31. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

32. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

IV. Da revelia do Sr. Roberto Rivelino Freire Queiroz

33. A citação do Sr. Roberto Rivelino Freire Queiroz foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 524/2014-TCU SECEX-CE, de 24/3/2014 (peça 21).

34. O responsável foi devidamente comunicado do feito em 25/4/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 35), mas não compareceu aos autos.

35. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

36. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

V. Da revelia do Sr. José Rodrigues Sampaio

37. A citação do Sr. José Rodrigues Sampaio foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 520/2014-TCU SECEX-CE, de 24/3/2014 (peça 9).

38. O responsável foi devidamente comunicado do feito em 9/4/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 28), mas não compareceu aos autos.

39. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e

regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

40. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

VI. Da revelia do Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes

41. A citação do Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 519/2014-TCU SECEX-CE, de 24/3/2014 (peça 11).

42. O responsável foi devidamente comunicado do feito em 9/4/2014, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 25), mas não compareceu aos autos.

43. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

44. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

VII. Das alegações apresentadas pelo Sr. Pedro Ribeiro Filho (peça 34)

45. Em 7/5/2014, em resposta à citação encaminhada, o Sr. Pedro Ribeiro Filho, por meio de seu representante legal, o escritório Irapuan Camurça Advogados Associados (peças 32 e 37), disse, em síntese, que:

Quanto à responsabilização

a) não pode ser responsabilizado por qualquer ato relativamente à gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário referente ao exercício de 2003, pois o mesmo, no período de 2001 a 2003, não fazia parte do Diretório Regional do PTB conforme Certidão acostada (peça 34, p. 13);

b) não há neste autos qualquer prova de que tenha, no referido período, praticado qualquer ato de gestão de tais recursos, devendo-se, consoante a Súmula 71 do TCU, proceder-se a exclusão de seu nome do rol de responsáveis;

Quanto ao mérito

c) a Resolução TSE 19.768/1996, norma aplicável à prestação de contas do exercício de 2003, não prevê a possibilidade de instauração de TCE perante o TCU em caso de aprovação das contas com responsabilização do dirigente partidário, pois, a recomposição de valores ao erário,

bem como, a instauração de TCE, somente passaram a vigor após a publicação da Resolução TSE 21.841/2004;

d) não há como prosperar a tese de que a Resolução TSE 21.841/2004 tenha o condão de retroagir, mormente para aplicar sanções aos dirigentes partidários da época, pelo simples fato do supracitado expediente ter tido vigência após o trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do diretório estadual do partido, citando, para subsidiar seu raciocínio, o inciso XXXVI do Art. 5º da CF e o art. 6º e respectivos §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

e) a IN/TCU 71/2012, em seus incisos I e II do art. 6º, estabelece a imposição de arquivamento das Tomadas de Contas Especiais já constituídas nesse Tribunal, seja pelo débito inferior a R\$ 75.000,00, seja pelo tempo transcorrido de mais de dez anos desde o fato gerador da TCE e a sua instauração, ambas situações aqui aplicáveis;

f) a função primária do princípio da proporcionalidade seria preservar os direitos fundamentais, resguardando-os de restrições desnecessárias ao estabelecer que deva haver uma razoável correspondência entre a intensidade da sanção que se pretende aplicar e a ação que se objetiva punir, sendo, no caso aqui submetido, visivelmente desproporcional; e

g) as atecnias e erros puramente formais detectados na prestação de contas em apreciação, envolvendo recursos do Fundo Partidário, não evidenciam qualquer desvio de finalidade, que importe em lesão ao erário.

46. Por fim, requer seja acolhida na sua totalidade as presentes justificativas de defesa, para que em sequência arquite o procedimento instaurado nesse Tribunal, isentando o defendente do pagamento de débito ou aplicação de multa.

VIII. Das alegações apresentadas pelo Sr. Nielson Queiroz Guimarães (peça 36)

47. Em 26/5/2014, em resposta à citação encaminhada, o Sr. Nielson Queiroz Guimarães, por meio do mesmo representante legal do Sr. Pedro Ribeiro Filho, o escritório Irapuan Camurça Advogados Associados (peças 32 e 37), repete, em todos os seus pontos, a defesa já apresentada nos itens 45 e 46 retro.

IX. Análise da Unidade Técnica

48. Uma vez observado que as defesas dos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães são idênticas, passamos a análise conjunta das mesmas.

49. Quanto às alegações “a” e “b”, item 45 retro, relativas à responsabilização, os defendentes querem fazer crer que estão fora do polo passivo da presente demanda.

50. Nos presentes autos, porém, já ficou bastante patente a responsabilização dos dirigentes do PTB/CE, entre os quais os defendentes, responsáveis que foram pelas finanças da legenda, no exercício de 2003, e conseqüentemente pela aplicação do fundo partidário.

51. Não obstante a certidão acostada (peça 34, p. 13), e que já compunha o este processo (peça 1, p. 134), para efeitos desta TCE, leva-se em consideração a informação oficial repassada pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - Sedap do próprio TRE/CE (peça 1, p. 32), por se tratar de informação precisa, completa e, portanto, definitiva.

52. Relativamente a alegação de que não existe nos autos prova da prática de gestão dos recursos do fundo partidário pelos defendentes, dizemos apenas que a própria indicação dos mesmos para compor o diretório do PTB já sinaliza a gestão dos repasses, pois, se assim não fosse, os cargos que ocuparam, Presidente e tesoureiro, padeceriam de funções, seriam meramente ilustrativos, o que não é o caso em se tratando de uma agremiação partidária.

53. Ou seja, não procedem as alegações “a” e “b” de que os defendentes, no período questionado de 2003, não faziam parte do Diretório Regional do PTB ou não praticaram atos de gestão, posto que, o próprio TRE/CE confirma a participação dos mesmos na gestão de tal agremiação partidária conforme documento da peça 1, p. 32, informação onde constam os números do expedientes protocolizados no TRE/CE relativos à indicação da direção estadual do PTB, nos quais constam como presidente ou tesoureiro.

54. Quanto às alegações “c” e “d”, item 45 retro, a Lei 8.443/1992, é clara ao determinar que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VII do art. 5º da mesma Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

55. Ciente disto, e zeloso, o TRE/CE nada mais fez que, frente a ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas, proceder ao que manda a Lei 8.443/1992, instaurando a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 29).

56. Ou seja, não procede a alegação “c” de que, a Resolução TSE 19.768/1996, norma aplicável à prestação de contas do exercício de 2003, não prevendo a possibilidade de instauração de TCE perante o TCU, tal ato seria falho, pois, independente da citada norma, caracterizada a possibilidade de dano ao erário, a instauração da TCE é legítima e embasada na Lei 8.443/1992.

57. Bem como, não procede a alegação “d” de que não há como prosperar a tese de que a Resolução TSE 21.841/2004 tenha o condão de retroagir, mormente para aplicar sanções aos dirigentes partidários da época, pois, pelos mesmos motivos do item anterior, independente da citada norma, caracterizada a possibilidade de dano ao erário, a instauração da TCE é legítima.

58. Quanto à alegação “e”, item 45 retro, esclarecemos que o TCU considera o valor do débito total atualizado da TCE para fins do arquivamento a título de racionalização administrativa e economia processual, ou seja, no presente caso, o total de R\$ 53.907,20, que corrigido até a data de 26/9/2014 representa R\$ 99.339,30.

59. Ou seja, não procede a alegação “e” de que no presente caso é aplicável o limite de débito inferior a R\$ 75.000,00 imposto pela IN/TCU 71/2012, para imposição de arquivamento das Tomadas de Contas Especiais já constituídas nesse Tribunal, pois, esta TCE apresenta valor de débito atualizado superior ao valor de alçada fixado.

60. Bem como também não procede quanto a possibilidade de ter decorrido mais de dez anos desde o fato gerador da TCE e a sua instauração, pois, tal prazo deve ser contado a partir da data fixada para a apresentação da prestação de contas e será interrompido, e reiniciada sua contagem, com a notificação do responsável pela autoridade administrativa. Entende-se por notificação nesse caso quaisquer ações de controle que tenham sido levadas ao conhecimento do gestor, no mesmo sentido do disposto no Acórdão 3397/2007 - Segunda Câmara, segundo o qual julgam-se irregulares as contas quando, apesar de transcorridos mais de dez anos após expirado o prazo para prestar contas, tenha havido interrupção por meio de notificação expressa do gestor, ou por quaisquer ações de controle.

61. Quanto à alegação “f”, item 45 retro, tem-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser invocados apenas quando envolvidas hipóteses ou circunstâncias que firam o senso comum de justiça, ou seja, que sensibilizem o homo medius. Em sentido inverso, deve-se

afastar a aplicação desses princípios em situações limítrofes, que podem suscitar dúvida quanto à aprovação ou à reprovação do ato em exame.

62. Ou seja, não procede a alegação “f” de que, no presente caso, não há uma razoável correspondência entre a intensidade da sanção que se pretende aplicar e a ação que se objetiva punir, ou seja, aqui visivelmente desproporcional, pois, como dito antes, a ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, constitui por si só evidência de irregularidade, sobre a qual o TCU tem legitimidade para questionar e julgar, não existindo, ainda, descompasso entre a mesma e a ação, TCE, para reaver o dano por ela causado.

63. Quanto à alegação “g”, item 45 retro, há de se lembrar que as principais irregularidades apontadas pelo tomador de contas foram, entre outras, a não apresentação da Relação das Contas Bancárias, com a indicação daquela específica para a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, e a não apresentação de Demonstrativo de Doações Recebidas.

64. Ou seja, não procede a alegação “g” de que as atecnias e erros puramente formais detectados na prestação de contas em apreciação, não evidenciam qualquer desvio de finalidade, que importe em lesão ao erário, pois, se atecnias ou erros formais fossem, tais prestações de contas não apontariam para a quantificação de um débito, tendo como principal embasamento a não apresentação de documentos vitais a sua análise.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

65. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo desses autos, cita-se o débito e a multa do art. 57 a serem aplicadas aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revéis os Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, nos termos do § 3o do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz e José Rodrigues Sampaio, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia indicada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando- lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)
28/1/2003	2.334,00

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia indicada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando- lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)
28/2/2003	7.834,00
28/3/2003	6.168,00
7/5/2003	9.168,00
3/6/2003	3.834,00
27/6/2003	3.834,00
29/7/2003	6.034,00
28/8/2003	2.000,00

IV - com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia indicada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Partidário do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)
25/9/2003	4.000,00
29/10/2003	4.350,60
28/11/2003	4.350,60

V - seja aplicada, individualmente, aos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Pedro Ribeiro Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio, Nielson Queiroz Guimarães e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas depois do vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - autorizar, desde logo, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, § único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

VII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas às notificações;

VIII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 29 de setembro de 2014

(assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Matr. TCU 1043-0

ANEXO - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho	1/1/2003 a 2/2/2003	Na condição de Presidente do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	Pedro Ribeiro Filho	28/2/2003 a 28/8/2003	Na condição de Presidente do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	José Arnon Cruz Bezerra de Menezes	25/9/2003 a 28/11/2003	Na condição de Presidente do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	Antônio Costa Silva	1/1/2003 a 2/2/2003	Na condição de tesoureiro do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	Roberto Rivelino Freire Queiroz	1/1/2003 a 2/2/2003	Na condição de tesoureiro do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
				sanar as irregularidades apontadas	cercavam
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	José Rodrigues Sampaio	1/1/2003 a 2/2/2003	Na condição de tesoureiro do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	Nielson Queiroz Guimarães	28/2/2003 a 28/8/2003	Na condição de tesoureiro do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam
Desaprovação das contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE no Processo 11.818 - Classe 22 (peça 2, p. 144-153)	José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes	25/9/2003 a 28/11/2003	Na condição de tesoureiro do Diretório Estadual do PTB, não manteve conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário de forma a propiciar o adequado controle da aplicação desse recurso público	A ausência de documentos imprescindíveis à conclusão da análise contábil da prestação de contas do Diretório Regional do PTB/CE, exercício de 2003, tendo em vista a não apresentação pelo partido de qualquer elemento que pudesse sanar as irregularidades apontadas	Não houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Além disso, era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam